



**2023/0369(COD)**

29.1.2024

# **ALTERAÇÕES**

## **6 - 16**

**Projeto de relatório**  
**Ivan Vilibor Sinčić**  
(PE757.100v01-00)

Alteração das Diretivas 1999/2/CE, 2000/14/CE, 2011/24/UE e 2014/53/UE no que diz respeito a determinados requisitos de comunicação de informações nos domínios dos alimentos e ingredientes alimentares, das emissões sonoras no exterior, dos direitos dos doentes e dos equipamentos de rádio

Proposta de diretiva  
(COM(2023)0639 – C9-0381/2023 – 2023/0369(COD))



## **Alteração 6**

**Stanislav Polčák**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 1**

##### *Texto da Comissão*

(1) Os requisitos de comunicação de informações desempenham um papel fundamental para garantir o acompanhamento adequado e a correta aplicação da legislação. No entanto, é importante simplificar esses requisitos, de modo a assegurar que **cumprem os** objetivos para que foram estabelecidos e a reduzir os encargos administrativos.

##### *Alteração*

(1) Os requisitos de comunicação de informações desempenham um papel fundamental para garantir o acompanhamento adequado e a correta aplicação da legislação. No entanto, é importante simplificar esses requisitos, de modo a assegurar que **a sua intensidade é adequada aos** objetivos para que foram estabelecidos e a reduzir os encargos administrativos, **cujo aumento tem sido objeto de críticas recorrentes no que respeita à legislação da União.**

Or. cs

## **Alteração 7**

**Stanislav Polčák**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 4**

##### *Texto da Comissão*

(4) Nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 1999/2/CE, os Estados-Membros devem comunicar anualmente à Comissão os resultados dos controlos oficiais efetuados nas instalações de irradiação ionizante e dos controlos efetuados na fase de comercialização do produto. O artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 1999/2/CE prevê que a Comissão publique no Jornal Oficial da União Europeia um relatório com base nas informações prestadas anualmente pelas autoridades nacionais responsáveis pelo controlo. Os artigos 113.º e 114.º do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>18</sup> preveem que cada Estado-

##### *Alteração*

(4) Nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 1999/2/CE, os Estados-Membros devem comunicar anualmente à Comissão os resultados dos controlos oficiais efetuados nas instalações de irradiação ionizante e dos controlos efetuados na fase de comercialização do produto. O artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 1999/2/CE prevê que a Comissão publique no Jornal Oficial da União Europeia um relatório com base nas informações prestadas anualmente pelas autoridades nacionais responsáveis pelo controlo. Os artigos 113.º e 114.º do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>18</sup> preveem que cada Estado-

Membro presente à Comissão, até 31 de agosto de cada ano, um relatório com os resultados dos controlos oficiais realizados no ano anterior no âmbito do seu plano nacional de controlo plurianual («PNCP»). O PNCP abrange, nomeadamente, o âmbito de aplicação da Diretiva 1999/2/CE. Além disso, o artigo 114.º do Regulamento (UE) 2017/625 estabelece que a Comissão deve disponibilizar anualmente ao público um relatório anual sobre o funcionamento dos controlos oficiais nos Estados-Membros, tendo em conta os relatórios anuais apresentados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 113.º do mesmo regulamento. Uma vez que as obrigações de comunicação de informações anuais previstas nos artigos 113.º e 114.º do Regulamento (UE) 2017/625 já asseguram a aplicação e o controlo da legislação relativa aos alimentos e ingredientes alimentares irradiados, a obrigação semelhante de apresentação de relatórios anuais atualmente estabelecida na Diretiva 1999/2/CE deve ser suprimida, a fim de reduzir os encargos administrativos para as autoridades competentes e a Comissão.

---

<sup>18</sup> Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

Membro presente à Comissão, até 31 de agosto de cada ano, um relatório com os resultados dos controlos oficiais realizados no ano anterior no âmbito do seu plano nacional de controlo plurianual («PNCP»). O PNCP abrange, nomeadamente, o âmbito de aplicação da Diretiva 1999/2/CE. Além disso, o artigo 114.º do Regulamento (UE) 2017/625 estabelece que a Comissão deve disponibilizar anualmente ao público, **até 31 de janeiro**, um relatório anual sobre o funcionamento dos controlos oficiais nos Estados-Membros, tendo em conta os relatórios anuais apresentados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 113.º do mesmo regulamento. Uma vez que as obrigações de comunicação de informações anuais previstas nos artigos 113.º e 114.º do Regulamento (UE) 2017/625 já asseguram a aplicação e o controlo **adequados** da legislação relativa aos alimentos e ingredientes alimentares irradiados, a obrigação semelhante de apresentação de relatórios anuais atualmente estabelecida na Diretiva 1999/2/CE deve ser suprimida, a fim de reduzir os encargos administrativos para as autoridades competentes **dos Estados-Membros** e a Comissão.

---

<sup>18</sup> Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

Or. cs

## **Alteração 8** **Stanislav Polčák**

### **Proposta de diretiva**

PE758.767v01-00

4/10

AM\1295475PT.docx

## Considerando 5

### *Texto da Comissão*

(5) Nos termos do artigo 16.º da Diretiva 2000/14/CE, os fabricantes, ou os seus mandatários, devem enviar às autoridades dos Estados-Membros e à Comissão uma cópia da declaração CE de conformidade para *os equipamentos* para utilização no exterior abrangidos pela referida diretiva. A Comissão deve recolher os dados e publicar as informações relevantes periodicamente.

### *Alteração*

(5) Nos termos do artigo 16.º da Diretiva 2000/14/CE, os fabricantes, ou os seus mandatários, devem enviar às autoridades dos Estados-Membros e à Comissão uma cópia da declaração CE de conformidade para *cada tipo de equipamento* para utilização no exterior abrangidos pela referida diretiva. A Comissão deve recolher os dados e publicar as informações relevantes periodicamente, *de preferência numa base anual*.

Or. cs

## Alteração 9 Stanislav Polčák

### Proposta de diretiva Considerando 6

### *Texto da Comissão*

(6) Os consumidores podem encontrar as informações pertinentes sobre as emissões sonoras dos equipamentos abrangidos pela Diretiva 2000/14/CE diretamente nos equipamentos, uma vez que o artigo 4.º, n.º 1, dessa diretiva prevê a marcação de emissão sonora obrigatória no equipamento. Por conseguinte, as obrigações dos *Estados-Membros* e da Comissão, estabelecidas no artigo 16.º da Diretiva 2000/14/CE, de fornecer documentação e de recolher e publicar dados são supérfluas e devem ser suprimidas, por razões de racionalidade e de modo a limitar os encargos administrativos das empresas e das autoridades.

### *Alteração*

(6) Os consumidores podem encontrar as informações pertinentes sobre as emissões sonoras dos equipamentos abrangidos pela Diretiva 2000/14/CE diretamente nos equipamentos, uma vez que o artigo 4.º, n.º 1, dessa diretiva prevê a marcação de emissão sonora obrigatória no equipamento. Por conseguinte, as obrigações dos *fabricantes, ou dos seus representantes autorizados*, e da Comissão, estabelecidas no artigo 16.º da Diretiva 2000/14/CE, de fornecer documentação e de recolher e publicar dados são supérfluas e devem ser suprimidas, por razões de racionalidade e de modo a limitar os encargos administrativos das empresas e das autoridades.

Or. cs

**Alteração 10**  
**Stanislav Polčák**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(7-A) Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Diretiva 2000/14/CE, a Comissão deve, de quatro em quatro anos, apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua experiência na aplicação e gestão da presente diretiva. A fim de reduzir os encargos administrativos para a Comissão, a frequência da apresentação dos relatórios deve passar a ser de cinco em cinco anos. Dado que o último relatório sobre a aplicação da Diretiva 2000/14/CE foi publicado em 2020, o próximo relatório deverá ser publicado em 2025.***

Or. cs

**Alteração 11**  
**Stanislav Polčák**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(8) Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Diretiva 2011/24/UE, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação da referida diretiva. Esse relatório baseia-se grandemente na comunicação de informações e nos contributos das autoridades nacionais competentes. As redes europeias de referência criadas ao abrigo da Diretiva 2011/24/UE devem ser avaliadas de cinco em cinco anos, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, da

(8) Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Diretiva 2011/24/UE, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação da referida diretiva. Esse relatório baseia-se grandemente na comunicação de informações e nos contributos das autoridades nacionais competentes. As redes europeias de referência criadas ao abrigo da Diretiva 2011/24/UE devem ser avaliadas de cinco em cinco anos, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, da

Decisão de Execução 2014/287/UE da Comissão<sup>19</sup>. De forma a alinhar os requisitos de comunicação de informações e de avaliação e a reduzir os encargos administrativos para a Comissão e para os Estados-Membros que são obrigados **a fornecer informações sobre a aplicação** da Diretiva 2011/24/UE, a comunicação de informações pela Comissão deve passar a ter uma frequência de cinco em cinco anos. Considerando que o relatório mais recente sobre a aplicação da Diretiva 2011/24/UE foi publicado em 2022, o próximo relatório deverá ser publicado em 2027.

---

<sup>19</sup> Decisão de Execução 2014/287/UE da Comissão, de 10 de março de 2014, que define critérios para a criação e avaliação de redes europeias de referência e dos seus membros, bem como para facilitar o intercâmbio de informações e experiências sobre a criação e avaliação das referidas redes (JO L 147 de 17.5.2014, p. 79).

Decisão de Execução 2014/287/UE da Comissão<sup>19</sup>. De forma a alinhar os requisitos de comunicação de informações e de avaliação e a reduzir os encargos administrativos para a Comissão e para os Estados-Membros, que são obrigados, **nos termos do artigo 20.º, n.º 2**, da Diretiva 2011/24/UE, **a prestar à Comissão assistência e todas as informações disponíveis para a elaboração dos relatórios**, a comunicação de informações pela Comissão deve passar a ter uma frequência de cinco em cinco anos. Considerando que o relatório mais recente sobre a aplicação da Diretiva 2011/24/UE foi publicado em 2022, o próximo relatório deverá ser publicado em 2027.

---

<sup>19</sup> Decisão de Execução 2014/287/UE da Comissão, de 10 de março de 2014, que define critérios para a criação e avaliação de redes europeias de referência e dos seus membros, bem como para facilitar o intercâmbio de informações e experiências sobre a criação e avaliação das referidas redes (JO L 147 de 17.5.2014, p. 79).

Or. cs

## **Alteração 12** **Stanislav Polčák**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 9**

#### *Texto da Comissão*

(9) Em conformidade com o artigo 47.º, n.º 1, da Diretiva 2014/53/UE, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão relatórios periódicos sobre a aplicação dessa diretiva, pelo menos de dois em dois anos. A frequência dessa comunicação de informações obrigatória é superior ao necessário. Por razões de racionalidade e de modo a limitar os encargos administrativos dos Estados-

#### *Alteração*

(9) Em conformidade com o artigo 47.º, n.º 1, da Diretiva 2014/53/UE, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão relatórios periódicos sobre a aplicação dessa diretiva, pelo menos de dois em dois anos. A frequência dessa comunicação de informações obrigatória é superior ao necessário. Por razões de racionalidade e de modo a limitar os encargos administrativos dos Estados-

Membros, a comunicação de informações obrigatória pelos Estados-Membros deve ser alterada para uma frequência de cinco em cinco anos, de modo a corresponder à obrigação da Comissão, prevista no artigo 47.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE, de apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação dessa diretiva. ***Esta alteração proporcionará*** igualmente à Comissão as informações necessárias para a avaliação que tem de efetuar aquando da adoção de atos delegados nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE, pois especifica as categorias de equipamentos de rádio abrangidas pela obrigação de registo e permite à Comissão utilizar as informações dos relatórios dos Estados-Membros de forma mais eficiente.

Membros, a comunicação de informações obrigatória pelos Estados-Membros deve ser alterada para uma frequência de cinco em cinco anos, de modo a corresponder à obrigação da Comissão, prevista no artigo 47.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE, de apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação dessa diretiva. ***Estes relatórios proporcionarão*** igualmente à Comissão as informações necessárias para a avaliação que tem de efetuar aquando da adoção de atos delegados nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE, pois especifica as categorias de equipamentos de rádio abrangidas pela obrigação de registo e permite à Comissão utilizar as informações dos relatórios dos Estados-Membros de forma mais eficiente.

Or. cs

### **Alteração 13** **Bas Eickhout**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Diretiva 1999/2/CE  
Artigo 7 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Cada Estado-Membro comunica à Comissão os nomes, endereços e números de referência das instalações de irradiação por si aprovadas, o texto do documento de aprovação, e qualquer decisão que suspenda ou revogue a aprovação.;

#### *Alteração*

3. Cada Estado-Membro comunica à Comissão os nomes, endereços e números de referência das instalações de irradiação por si aprovadas, o texto do documento de aprovação, e qualquer decisão que suspenda ou revogue a aprovação.

***Além disso, os Estados-Membros que apresentem os resultados dos controlos efetuados nas instalações de irradiação ionizante em conformidade com o artigo 113.º do Regulamento (UE) 2017/625 devem, nomeadamente, especificá-los em função das categorias e quantidades de produtos tratados e das doses administradas, e incluir igualmente***



**Alteração 14**  
**Stanislav Polčák**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Diretiva 1999/2/CE  
Artigo 7.º, n.º 1

*Texto da Comissão*

3. Cada Estado-Membro comunica à Comissão os nomes, endereços e números de referência das instalações de irradiação por si aprovadas, o texto do documento de aprovação, e qualquer decisão que suspenda ou revogue a aprovação.;

*Alteração*

3. Cada Estado-Membro comunica à Comissão, ***sem demora injustificada***, os nomes, endereços e números de referência das instalações de irradiação por si aprovadas, o texto do documento de aprovação, e qualquer decisão que suspenda ou revogue a aprovação.»;

**Alteração 15**  
**Stanislav Polčák**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**  
Diretiva 1999/2/CE  
Artigo 7.º, n.º 3

*Texto da Comissão*

4. Com base nas informações fornecidas nos termos do n.º 3, a Comissão publica no Jornal Oficial da União Europeia informações pormenorizadas sobre as instalações, bem como qualquer alteração da sua situação..

*Alteração*

4. Com base nas informações fornecidas nos termos do n.º 3, a Comissão publica no Jornal Oficial da União Europeia, ***sem demora injustificada***, informações pormenorizadas sobre as instalações, bem como qualquer alteração da sua situação, ***após ter tomado conhecimento dessas alterações na sequência de uma comunicação do Estado-Membro a que se refere o n.º 3.***

**Alteração 16**  
**Stanislav Polčák**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)**  
Diretiva 2000/14/CE  
Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A) No artigo 20º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:***

***«Até 31 de dezembro de 2025 e, seguidamente, de cinco em cinco anos, a Comissão elabora um relatório sobre a aplicação da presente diretiva e apresenta-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório conterá, designadamente:»***